



Município de Cruzeiro  
Estado de São Paulo

**LEI Nº. 4.337, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**“Fixa a obrigatoriedade de taxímetros bem como as tarifas praticadas e a forma de correção dos valores.”**

**RAFIC ZAKE SIMÃO**, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Ficam os proprietários de táxi regularmente inscritos no Município obrigados a instalar taxímetro em seus veículos dentro do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei.

**§ 1º** - Os taxímetros a serem instalados nos veículos obedecerão às especificações determinadas pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

**§ 2º** - O não cumprimento ao disposto no caput deste artigo implicará na imediata cassação do alvará de funcionamento bem como da permissão para exploração do serviço de taxímetro, pelo Departamento Municipal de Trânsito.

**Artigo 2º** - Ficam estipuladas as seguintes tarifas para efeito de cobrança das corridas efetuadas no município ou fora dele:

I - Bandeirada R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos).

II - Tarifa 01 valor de R\$ 4,00 por quilometro rodado e R\$ 1,00 por fração.

III - Tarifa 02 valor de R\$ 6,50 por quilometro rodado e R\$ 2,00 por fração;

IV - a hora parada terá o valor de R\$ 30,00.

**Artigo 3º** - Os horários para cobrança de tarifas 1 e 2 serão os seguintes:

a)- Tarifa 1 - De segunda a sexta-feira das 06:00h até as 21:00h e aos sábados das 06:00h as 15:00h;



Município de Cruzeiro  
Estado de São Paulo

b)- Tarifa 2 - De segunda a sexta-feira das 21:00h as 06:00h, aos sábados a partir das 15:01h e aos domingos e feriados até as 06:00h do primeiro dia útil subsequente;

**Artigo 4º** - Os valores das tarifas estipuladas no artigo anterior serão reajustadas por intermédio de Decreto do Poder Executivo Municipal que acompanhará necessariamente o índice do IPC/FIPE anual.

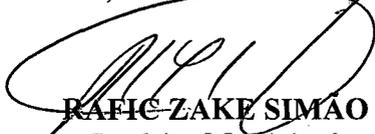
**Artigo 5º** - A aferição dos taxímetros conforme os valores estipulados nesta Lei ou suas alterações por Decreto do Poder Executivo será efetuada pelo IPEM/INMETRO por conta do taxista.

**Parágrafo Único** – A aferição indicada acima deverá ocorrer sempre no mês de janeiro de cada ano e deverá ser comunicada ao órgão de trânsito municipal até a primeira quinzena de fevereiro do mesmo ano.

**Artigo 6º** - A não aferição dos taxímetros, a alteração, violação ou adulteração dos lacres dos mesmos ou o uso de meios que alterem o faturamento em desacordo com a legislação vigente implicará em suspensão da permissão por 30 dias e cassação no caso de reincidência.

**Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Cruzeiro, 02 de dezembro de 2014.

  
**RAFIC ZAKE SIMÃO**  
Prefeito Municipal

Publique-se, registre-se e archive-se. Em 02 de dezembro de 2014.

  
**Débora Aparecida Monteiro Gavazzi**  
Escriturária